



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.911 - PR (2013/0357867-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S)
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
JOSIANE BECKER
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE WAGNER NESTER
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : JOILSON VAZ DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas
suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova
oral, conforme o princípio do livre convencimento do julgador.
Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o
reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da
Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria
Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.911 - PR (2013/0357867-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S)
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
JOSIANE BECKER
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE WAGNER NESTER
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : JOILSON VAZ DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra decisão monocrática, acostada às fls. 221/223 e-STJ, da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a agravante, em sede de agravo de instrumento, interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU ENCERRADA A INSTRUÇÃO, FACULTANDO ÀS PARTES, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAREM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O juiz é o destinatário final da prova, tendo o poder e o dever de julgar a lide antecipadamente ao constatar que o acervo documental presente nos autos é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo de seu livre convencimento o deferimento ou não do pedido de produção de provas.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 154/163 e-STJ) a insurgente apontou ofensa ao art. 435 do CPC, sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser indeferida a designação de audiência para oitiva dos peritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 175/183 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 185/186 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ, porquanto ao decidir a matéria, o Tribunal a *quo* o fez com base nas provas juntadas aos autos.

Irresignada (fls. 190/200 e-STJ), refutou a agravante a aplicação do óbice apontado pelo Tribunal de origem, pois não haveria necessidade de reexame de provas.

Apresentada contraminuta (fls. 206/214 e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 221/223 e-STJ), negou-se provimento ao agravo ao argumento de ser aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, pois infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias implicaria no reexame das provas carreadas aos autos.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 226/234 e-STJ), repisando a tese anteriormente suscitada acerca da imprescindibilidade de oitiva dos peritos para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a reapreciação de provas.

Impugnação às fls. 238/242 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.911 - PR (2013/0357867-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova oral, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No concernente à necessidade de produção de prova oral, o Tribunal *quo* entendeu pela suficiência das provas acostadas aos autos, sendo desnecessário o comparecimento dos peritos em juízo para esclarecimento dos fatos, pois os documentos produzidos durante a instrução processual seriam suficientes. Confira-se trecho elucidativo do acórdão recorrido:

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento de provas, ainda mais quando os documentos acostados aos autos, no entendimento do magistrado, são suficientes para o deslinde da questão submetida à apreciação jurisdicional.

A alteração do entendimento acerca da necessidade de oitiva dos peritos, como pretendido pela insurgente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. (...) 6. Recurso especial não conhecido". (REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0357867-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 421.911 / PR**

Números Origem: 201200116925 2013035786679 504400000 7949982 794998201 794998202

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : JOSIANE BECKER
ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S)
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA
ALEXANDRE WAGNER NESTER
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : JOILSON VAZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : JOSIANE BECKER
ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S)
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
AGRAVADO : ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
ADVOGADOS : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA
ALEXANDRE WAGNER NESTER
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : JOILSON VAZ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.